



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BEATRIZ DE PAULA PRATES

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: uma análise acerca da imprescritibilidade da
pretensão de reparação de danos causados ao meio ambiente**

**BRASÍLIA
2023**

BEATRIZ DE PAULA PRATES

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: uma análise acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação de danos causados ao meio ambiente

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA
2023

BEARIZ DE PAULA PRATES

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: uma análise acerca da imprescritibilidade da
pretensão de reparação de danos causados ao meio ambiente**

Artigo científico apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA-DF, 06 DE NOVEMBRO DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: uma análise acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação de danos causados ao meio ambiente

Beatriz de Paula Prates¹

Resumo: O presente estudo analisará como o Superior Tribunal de Justiça tem se debruçado a partir o Tema 999 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal em que se fixou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, com o objetivo de averiguar se há no entendimento dos Tribunais Superiores, a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado do artigo 225 da Constituição Federal brasileira. A metodologia adotada será uma pesquisa qualitativa e quantitativa que une métodos de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Para melhor compreensão, o conceito de meio ambiente como um direito fundamental será apresentado, o instituto da prescrição e da responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental. Por fim, utilizando-se da metodologia de pesquisa quantitativa, será realizado um levantamento de acórdãos julgados no período entre 2020 e 2023 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa se limitou a analisar somente as ações civis públicas com o objetivo de entender como tem se posicionado em relação à prescrição da pretensão de reparação de dano ambiental. Foram analisados 24 acórdãos sobre o tema em que 13 decidiram pela prescrição e 11 pela imprescritibilidade. Conclui-se que Superior Tribunal de Justiça é a favor da imprescritibilidade, mas somente em demandas em que se pretende a reparação direta do meio ambiente. Quando se tratar de demandas de cunho patrimonial, há incidência da prescrição quinquenal. No entendimento dos Tribunais Superiores, quando estiver diante de um dano ambiental que afeta a coletividade de forma ampla e duradoura, o direito à reparação civil desse dano não prescreve ao longo do tempo, garantindo a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: responsabilidade civil ambiental; dano ambiental; prescrição; tribunais superiores.

Sumário: Introdução. 1- O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2- Responsabilidade civil por dano ambiental e a prescrição. 3- Entendimento dos tribunais superiores acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente é um desafio enfrentado pela humanidade. Todavia, a sociedade contemporânea está cada vez mais consciente dos impactos ambientais provocados pelas atividades humanas, trazendo consigo uma crescente preocupação que tem gerado discussões acerca da responsabilização daqueles que causam danos ambientais, pois suas consequências podem afetar gravemente a qualidade de vida das pessoas e a biodiversidade.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (CEUB). E-mail: beatriz.prates@sempreceub.com

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê no seu artigo 225, *caput*, o meio ambiente como um direito fundamental em que compete ao Poder Público e à coletividade, preservá-lo e defendê-lo. O meio ambiente é um direito constitucional, cuja tutela é fundamental para a dignidade da vida humana.

No entanto, a efetividade dessa proteção ambiental não depende somente de adoção de políticas públicas ou de medidas preventivas, mas sobretudo da responsabilização do agente. Nesse contexto, surge a necessidade de abordar a responsabilidade civil diante do dano ambiental. No âmbito do direito brasileiro, a responsabilização por danos ao meio ambiente pode ocorrer nas esferas civil, penal e administrativa, sendo que este estudo se concentrará somente na responsabilidade civil.

Em relação ao dano ambiental coletivo, a ação civil pública, regulamentada pela Lei 7.347/1985, é um importante instrumento processual de proteção do meio ambiente. Nesse sentido, embora a legislação não estabeleça um prazo prescricional para ações que envolvam a reparação de danos ambientais, é importante reconhecer que em situações que afetam o interesse difuso, a imprescritibilidade da pretensão se torna indispensável. No entanto, em se tratando de ações de cunho meramente patrimoniais, a prescrição pode ser um obstáculo.

Diante desses pontos, a presente pesquisa tem como objetivo analisar se a interpretação jurídica dos Tribunais Superiores brasileiros, entre 2020 e 2023, sobre a prescrição da pretensão de reparação civil de dano ambiental, efetiva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado do art. 225 da Constituição. A delimitação temporal se dá em razão do marco na proteção ambiental como o Tema 999 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Para responder o seguinte problema, foi feita uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça para entender como esta Corte tem analisado os conflitos ambientais.

A pesquisa se limitará a estudar somente as ações civis públicas ambientais. Essa escolha se deu em razão da discussão que existe em torno do prazo prescricional desse instrumento processual importante para a defesa dos direitos difusos, como é o caso do meio ambiente. Considerando que no ordenamento jurídico não há nenhuma previsão acerca do prazo prescricional, a pesquisa jurisprudencial tem o objetivo de identificar se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com a tese fixada no Tema 999 de repercussão geral do STF, segundo a qual “é imprescritível a pretensão de reparação dos danos ao meio ambiente” (Brasil, 2020).

Para responder a essa questão, serão apresentados três tópicos, além da conclusão. A metodologia adotada será uma pesquisa quantitativa e qualitativa que une métodos de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Para melhor compreensão, o conceito de meio ambiente como um direito fundamental será apresentado, a aplicação da prescrição e da responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental. A distinção será feita com base na doutrina jurídica atual. Uma vez estabelecidas as definições de dano ambiental, passa-se analisar o entendimento dos Tribunais Superiores no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental, uma vez que ausente a previsão legal e a divergência de entendimentos dos doutrinadores sobre o tema. O tema é de extrema relevância, uma vez que a reparação adequada dos prejuízos causados ao meio ambiente é fundamental para a manutenção da qualidade de vida, para o desenvolvimento sustentável do planeta e para a preservação das gerações futuras.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O ponto de partida para discutir o conceito de meio ambiente, é entender a sua transdisciplinaridade. Isso porque se trata de um amplo conceito e em constante estado de transformação (Leite; Ayala, 2000, p. 114). Portanto, como não temos uma definição absoluta do que seria o meio ambiente, fica a cargo da legislação, doutrina e jurisprudência.

No ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o art. 3.º, Inciso I, da Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, afirma que: “entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida **em todas as suas formas;**” (Brasil, 1981, grifo nosso)

Veja que o legislador traz uma proteção global do meio ambiente, vez que o conceito é amplo, estando todos em mesmo patamar de importância, protegendo assim a vida em todas as suas formas. Ainda, é no mesmo sentido a doutrina que prevalece no Direito brasileiro. Assim, é entendimento de Afonso da Silva (2013, p. 20):

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e

culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Ainda, nas palavras de Solange Teles da Silva (2006, p. 171), podemos observar que o meio ambiente está em constante mudança, sendo um conjunto de fatores que influenciam o meio:

[...] é possível afirmar que o conceito de meio ambiente é um conceito construído culturalmente em uma dada sociedade num determinado momento histórico. E o momento histórico no Brasil do processo constituinte foi um momento de redemocratização, no qual movimentos sociais e populares trouxeram à baila um conjunto de reivindicações, dentre as quais a inserção no texto constitucional de um capítulo garantindo a todos o direito ao meio ambiente sadio. Entende-se, portanto, que o meio ambiente sadio corresponde ao conjunto de elementos, espaço e meio que regem, influenciam e condicionam a própria vida.

Em 1972, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano reconheceu o direito ao meio ambiente como fundamental à vida humana, no âmbito do Direito Ambiental Internacional. Após esse despertar para uma nova visão em favor do meio ambiente no âmbito internacional, não demorou muito para que o tema fosse introduzido no texto constitucional brasileiro em 1988 (Guerra, 2018, p. 301), inclusive sendo reconhecido como um direito fundamental. Foi nesse momento em que se adotou uma tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, aquele direito que o titular é indeterminado, sobretudo de que o meio ambiente saudável possui natureza transindividual, ou seja, pertencente a toda uma coletividade (Moraes, 2022, p. 974).

A Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que é considerada pela doutrina uma das mais importantes leis de proteção ambiental, depois da Constituição Federal, pela qual foi posteriormente recepcionada (Trennepohl, 2023, p. 41), também já trazia consigo a ideia de que a proteção ambiental é fundamental à dignidade da vida humana. Além disso, afirma que se trata de patrimônio público. Outro marco anterior importante foi a edição da Lei nº 7.347/1985 que disciplina a ação civil pública como um instrumento de defesa pelos danos causados ao meio ambiente, momento em que de fato passou a ser tutelado e assegurado pelo Poder Judiciário.

No Brasil, o processo constituinte de redemocratização que resultou na promulgação da Constituição de 1988, trouxe um avanço no que diz respeito ao meio ambiente, que possui natureza pluralista e coletiva (Silva, 2006), pois se dedica a um capítulo inteiro em tutelar e reafirmar a necessidade de sua preservação para as presentes e futuras gerações para uma sadia qualidade de vida.

Conforme ressalta José Afonso da Silva (2013, p. 49), a “Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista”. Veja que as Constituições brasileiras anteriores não reconheciam a proteção e o direito ao meio ambiente. Esse marco é conhecido pelos autores do Direito Ambiental como o “*esverdear* da Constituição”, com a força do artigo 225.

Com efeito, o *caput* do referido artigo da Constituição Federal de 1988, prevê expressamente o direito fundamental do meio ambiente quando impõe como obrigação ao Poder Público e a toda uma coletividade, a defesa e preservação como forma de efetivar o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Para Trennepohl (2023, p. 36) “Devemos lembrar, sempre, da redação do *caput* do artigo, combinado com os princípios que envolvem o direito ambiental.”

Para que um direito seja considerado fundamental, é preciso que ele seja reconhecido pela ordem constitucional de um país ou declarado por meio de tratados internacionais (El Achkar, 2011, p. 196). Para Rodrigo Padilha (2019, p. 273) os direitos fundamentais são indispensáveis à manutenção da dignidade humana. Isso significa dizer que sem a garantia do direito fundamental ao meio ambiente, não há que se falar em exercício pleno da dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras. Como menciona Solange Teles (2006, p. 172):

De maneira mais abrangente é possível afirmar que o fundamento da consagração de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a dignidade da vida em todas as suas formas. Trata-se de assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo e no espaço

Nesse contexto, para Alexandre de Moraes (2022, p. 977), o artigo 225 “deve ser interpretado em consonância com o art. 1º, III da Constituição, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana.” Celso Fiorillo (2015, p. 25) trata do meio ambiente como um direito humano fundamental, assim como o direito à vida, interessado em proteger os valores fundamentais da pessoa humana e necessário a toda população brasileira. Nas palavras de Sidney Guerra (2018, p. 311):

Não há dúvidas de que a tutela do meio ambiente está intimamente ligada à proteção da pessoa humana, na medida em que não se pode imaginar o exercício dos direitos humanos sem que exista um ambiente sadio e propício ao bem-estar para o desenvolvimento pleno e digno para todos.

Na classificação doutrinária, temos que direitos fundamentais são divididos em primeira, segunda e terceira geração, baseando-se na ordem histórica cronológica em que foram sendo reconhecidos (Moraes, 2022, p. 37). Em primeiro momento, as preocupações giravam

em torno da garantia dos direitos de liberdade, com o objetivo de limitar o poder de intervenção do Estado sobre os direitos individuais; em segunda momento exigiam-se avanços dos direitos sociais, quais sejam os direitos igualdade; por fim, modernamente, defende-se os direitos fundamentais de terceira geração, os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que abrangem o direito a um meio ambiente equilibrado (Moraes, 2022, p. 38).

Como destaca Celso de Mello,

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade [...]. (Brasil, 1995)

Para concluir, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1996, p. 57), afirma que “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”

Verifica-se, então, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito transindividual e inerente à dignidade da pessoa humana, caracterizado por sua natureza difusa. Reconhecido como um direito fundamental de solidariedade de terceira geração, e, portanto, irrenunciável, indisponível e inalienável. Sua violação afeta todo o planeta Terra, bem como todas as formas de vida que nele habitam.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o meio ambiente é um direito reconhecido não só internacionalmente, como também é protegido pela tutela da Constituição Federal brasileira. Trata-se de um direito fundamental difuso, de titularidade indeterminada. O bem ambiental caracterizado pela sua transindividualidade, está inserido na ampla proteção do ordenamento jurídico e por isso a sua tutela precisa ser efetiva. Não só para evitar o dano, mas, também, para reparar os prejuízos causados ao meio ambiente.

Por isso a importância de se priorizar a proteção ambiental, visto que qualquer violação pode atingir a coletividade. Muito embora tenhamos apenas um artigo na Constituição para falar do meio ambiente, será possível observar ao longo do trabalho que ele foi suficiente para trazer discussões de grande relevância e avanços ecológicos no judiciário, principalmente no âmbito dos Tribunais Superiores.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL E A PRESCRIÇÃO

Antes de adentrar ao cerne da questão, importante esclarecer que em razão do princípio da independência das instâncias e da previsão do § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, sabe-se que o dano pode gerar, concomitantemente, a responsabilização no âmbito civil, penal e administrativo. Todavia, o foco da presente pesquisa se dará somente no campo da responsabilidade civil.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, com previsão no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e, de forma mais específica, na Lei 6.938/81, com o fim de garantir a reparação do dano, independentemente de culpa. Importante destacar também que o *caput* do referido artigo do Código Civil está inserido na teoria subjetiva. Tal entendimento é regra universalmente aceita pelos doutrinadores (Gonçalves, 2023, p. 29). Isso significa que na hipótese do *caput*, só será responsabilizado aquele que agiu com culpa. Nesse caso, explica Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 29) que “para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa *stricto sensu* do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil.”

Conforme se depreende do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil gera um dever de indenizar. Portanto, conclui-se que como regra geral, segundo Tartuce (2023), pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar ou elementos da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, quais sejam a) conduta humana; b) culpa genérica, em sentido amplo ou *lato sensu*; c) nexo de causalidade; d) dano ou prejuízo.

Todavia, conforme será demonstrado durante o trabalho, a responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental está sujeita a regime próprio e específico, com seus próprios princípios e suas próprias regras, resultantes de normas constitucionais e infraconstitucionais. Em se tratando de matéria ambiental, a responsabilidade é objetiva, consagrada pela Lei nº 6.938/81 (Da Política Nacional Do Meio Ambiente). Dispõe, com efeito, o § 1º do art. 14 do mencionado diploma:

[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1981)

Ou seja, significa dizer a responsabilidade civil, nesse sentido, não está condicionada à presença de culpa e se baseia na concepção de que aquele que gera o perigo deve assumir a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua atividade. Portanto, é suficiente apresentar evidências do dano e do nexo de causalidade (Gonçalves, 2023, p. 56).

Além disso, é um tema que se renova e evolui trazendo relevância cada vez maior para a matéria ambiental (Mirra, 2019, p. 47). Para fins de esclarecimento, a única diferença entre a teoria da responsabilidade subjetiva e objetiva, diz respeito à aplicação da culpa.

Nesse caso, a teoria objetiva prega que o dever de indenizar, independe de culpa, ou seja, a presença do dano e o nexo de causalidade são elementos suficientes para gerar o dever de indenizar.

Outro ponto importante que vale destaque dentro da temática da responsabilidade civil ambiental é a aplicação da teoria do risco integral, também compreendido como fundamental para a efetiva proteção ao meio ambiente.

Nesse caso, a doutrina majoritária entende que na teoria do risco integral “não admite qualquer excludente de responsabilidade civil. Não se cogitam, assim, os fatos que excluem a ilicitude” (Tartuce, 2023, p. 857), como é o caso da legítima defesa, do estado de perigo, da remoção de perigo iminente ou do exercício regular de direito.

No tocante à incidência de prescrição nas demandas de ação civil pública, tem gerado debates no âmbito da doutrina e jurisprudência no Brasil e que será trazido com mais detalhes no próximo tópico. Com efeito, a ação civil pública é um instrumento processual de suma importância na defesa dos direitos difusos, como é o caso do meio ambiente. Nesse ponto, a discussão traz à tona a falta de um dispositivo legal que disponha acerca da prescrição nas ações civis públicas.

É possível observar também que há divergências entre doutrinadores no que tange à aplicação de prescrição nos casos de reparação do dano ambiental. Para Paulo de Bessa Antunes (2019), “não existem motivos jurídicos, muito menos ambientais, para que se pratique uma verdadeira barbaridade contra a ordem jurídica reconhecendo-se um regime de imprescritibilidade sem qualquer previsão legal”. Para ele, não se deve admitir a imprescritibilidade pois não há previsão constitucional ou em outro diploma legal.

Já nas palavras de Leite e Ayala (2020, p. 208), é possível entender que a posição doutrinária não é a favor da aplicação de prazos prescricionais que tutelam interesses privados quando se tratar de um bem pertencente a uma coletividade:

A prescrição é um instituto que tutela o interesse privado com o objetivo de resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações. No que tange ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando que é um bem que pertence a uma coletividade, como adotar regras do Direito Civil em matéria ambiental, quando estivermos diante de um dano que atinge a coletividade? Nesse caso, não há no sistema jurídico brasileiro, regras quanto à aplicação da prescrição de dano ambiental. Assim, verifica-se que há uma insegurança jurídica, cabendo aos operadores do direito trazerem uma solução

Vale lembrar que se tratando de coletividade, o dano ambiental ele pode ser entendido como um dano continuado, que se prolonga no tempo. Se considerarmos tal natureza, é possível observar que se aplicada a prescrição nessas relações, o dano poderá se estender às gerações futuras, sem que haja uma possível recomposição do meio ambiente, por meio da responsabilização do agente causador do dano.

Nas palavras de Leite e Ayala (2020, p. 211):

Por outro lado, deve-se considerar que uma das peculiaridades do dano ambiental é a possibilidade de os seus efeitos projetarem-se no futuro, ultrapassando, muitas vezes, os limites entre duas gerações. Dessa forma, o estabelecimento de prazos para o exercício da pretensão reparatória pode inviabilizar a reparação ambiental, deixando o meio ambiente e as futuras gerações indefesos.

Disposta no artigo 189 do Código Civil, a prescrição é o instituto que faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação. Ainda, ressalta-se que “não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometido pela prescrição.” (Theodoro Júnior, 2021, p. 5). A prescrição traz consigo a ideia de segurança jurídica porque ela estabelece certezas entre as relações jurídicas privadas em razão do decurso do tempo. O instituto pode ser compreendido pela aquisição de um direito, bem como pela extinção.

O dano ambiental pode figurar como reflexo, entendido como microbem ou como um macrobem ambiental que pertence à coletividade. Portanto, doutrinariamente entende-se que levando em conta os bens e interesses individuais ou individuais homogêneos próprios e reflexos no meio ambiente, temos o microbem; tendo em vista os direitos subjetivos

fundamentais, relativamente à proteção do direito difuso ou de terceira geração e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se o macrobem (Leite; Ayala, 2020, p. 143).

Nesse ponto, ressalta-se que o objetivo principal no microbem, não é a recuperação imediata do meio ambiente, e sim a reparação do patrimônio lesado do indivíduo. Muita embora se trate de um interesse individual, é possível utilizar-se do aparato específico do meio ambiente e fundar o seu pedido em responsabilidade civil objetiva, na forma do citado art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981 e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

No que diz respeito ao dano ambiental coletivo, a questão será discutida quanto à lesão ao macrobem ambiental difuso (Leite; Ayala, 2020, p. 158), cuja titularidade é indeterminada, pois trata-se da coletividade. Nesse sentido, o sistema jurídico brasileiro adotou a ação civil pública como instrumento para responsabilização civil de dano ambiental.

O homem em sua coletividade está ligado ao equilíbrio do meio ambiente. Afinal, não há qualidade de vida, sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nas palavras de Branco (1995, p. 231), essa interdependência é assim exemplificada:

O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada – o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.

Independentemente do conceito a se adotar, o meio ambiente abrange o homem e a natureza, com todas as duas formas de vida. Dessa forma, se ocorrer uma danosidade ao meio ambiente, esta se estende à coletividade em todas as suas formas de vida, considerando tratar-se de um bem difuso interdependente (Leite; Ayala, 2020, p. 56).

É possível observar que para a recuperação do meio ambiente, a responsabilização do causador do dano, é indispensável para a efetiva proteção ambiental. Tendo em vista a discussão em torno da ausência de previsão legal para as ações civis públicas sobre a prescrição do dano ambiental, o próximo tópico abordará como os Tribunais Superiores têm efetivado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL

Para entender como o Superior Tribunal de Justiça tem julgado esse tema, foram pesquisados julgados com o objetivo de analisar a incidência da prescrição no que tange à reparação de dano ambiental e, se a sua aplicação está de acordo o Tema 999, tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, segundo a qual “é imprescritível a pretensão de reparação dos danos ao meio ambiente” (Brasil, 2020).

O recorte do tema será acerca da aplicação da prescrição nos casos de dano ambiental. A pesquisa se limitou a analisar somente casos de ação civil pública, tendo em vista que não temos na legislação prazo prescricional para esse instrumento processual, inclusive quando se trata de defesa de direitos difusos, como é o caso do meio ambiente. Além disso, o recorte institucional é o Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de analisar se o tribunal está julgando de acordo com o Supremo Tribunal Federal após a fixação da tese de imprescritibilidade.

Para tanto, foi utilizada a própria base de jurisprudência no *site* do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa foi realizada em setembro de 2023 e no campo pesquisa-livre, foram usadas as seguintes palavras-chave: “dano ambiental”, “prescrição” e “Ação Civil Pública” entre os períodos de 01/07/2020 a 13/09/2023. A escolha temporal se deu em razão do marco na proteção ambiental com a fixação da tese de imprescritibilidade em tema de repercussão geral nº 999, publicada em 24/06/2020. A decisão foi proferida no âmbito de recurso extraordinário nº 654833/AC.

Dessa busca resultaram 43 acórdãos, sendo depois reduzidos a 19 acórdãos, por tratarem especificamente de Ações Cíveis Públicas ambientais. Após a análise do inteiro teor de cada acórdão, 3 processos foram excluídos pois não se discutia a incidência de prescrição e, portanto, não tinham conexão com o objeto do trabalho. Por fim, restaram 16 acórdãos.

Após, realizou-se mais uma pesquisa utilizando as seguintes palavras-chaves: “dano ambiental”, “civil”, “imprescritibilidade”, “tema 999” entre os períodos de 01/07/2020 a 13/09/2023, com o mesmo critério de delimitação temporal utilizada na pesquisa anterior. Isto se deve ao fato de que o trabalho não apenas busca analisar a compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, mas também investiga se essa Corte tem utilizado a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal como base para suas decisões.

Dessa busca resultaram 12 acórdãos, sendo reduzido a 8 porque após a leitura do inteiro teor, observou-se que 3 acórdãos encontrados na pesquisa anterior, se repetiram nesse filtro e 1 acórdão foi excluído pois não se trata de ação civil pública. Dessa forma, apenas 8 acórdãos entraram na pesquisa. Sendo assim, foram analisados um total de 24 acórdãos relacionados ao tema.

Após a coleta de dados foram desenvolvidas diretrizes para a investigação, abrangendo tanto a abordagem qualitativa quanto a quantitativa, quais sejam: a) quantos decidiram pela imprescritibilidade e pela incidência da prescrição, b) quantos acórdãos mencionaram o tema 999 do Supremo Tribunal Federal, c) quais argumentos foram mais utilizados e d) qual órgão julgador teve maior incidência na pesquisa sobre o assunto.

De acordo com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, sobre a incidência da prescrição, observa-se que o entendimento é de que o caráter imprescritível está diretamente relacionado à reparação de danos ambientais continuados. Isso implica que, quando a pretensão for meramente patrimonial, ela está sujeita à prescrição.

O REsp 1.821.321/SC traz à tona o entendimento de que se a pretensão não está ligada ao dano ambiental, esta não deve ser imprescritível. No caso concreto, informa que não consta nos autos, conhecimento de degradação ambiental. Menciona ainda que não é hipótese de aplicação do Tema 999. Conforme verifica-se parte do acórdão:

3. Inaplicabilidade do Tema 999 da Repercussão Geral

Em decisão proferida aos 17.4.2020, o STF fixou, na sistemática da Repercussão Geral, a seguinte tese: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (RE 654.833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2020). Não há dúvida de que a mineração pode causar danos ao meio ambiente e, nesse caso, o precedente do STF conduz ao entendimento de que a pretensão de reparação por danos ambientais decorrentes da extração de minério não se sujeita à prescrição. Entretanto, no caso dos autos, explicitou-se no acórdão recorrido: "a sentença merece ser integralmente mantida, bem destacando que 'O caso também difere das hipóteses de ocorrência de dano ambiental, pois a ação não visa à recomposição do meio ambiente – situação em que se admitiria a imprescritibilidade –, mas sim à reposição ao erário em razão da extração irregular de basalto, ação de cunho patrimonial' [...]" (fl. 1.385, e-STJ). Se houve no caso degradação do meio ambiente não se tem notícia nos autos, tampouco esse fato consta da causa de pedir, de modo que a tese fixada no Tema 999 da Repercussão Geral não serve para a solução deste processo. (Brasil, 2022)

No mesmo sentido, o AgInt no AgInt no REsp 1464446/RJ, decide pela incidência da prescrição quinquenal e ainda, destaca a inaplicabilidade do Tema 999.

Além disso, quando o Tribunal decide que a situação não se enquadra na hipótese de imprescritibilidade, a Corte estabelece claramente o ponto de partida para a contagem do prazo prescricional. Nesse contexto, o prazo começa a correr quando o titular do direito violado adquire pleno conhecimento do dano, sendo aplicado por analogia, o prazo quinquenal de 5 anos trazido pela Lei da Ação Popular (Lei n° 4.717/1965), devido à ausência de previsão legal para os casos de ação civil pública.

Outro ponto crucial abordado pelo Tribunal é a consideração do objeto da causa de pedir como um fator determinante para a aplicação da prescrição. Isso implica que, para que um caso seja considerado imprescritível, a causa de pedir deve, necessariamente, envolver uma degradação ambiental, com o fim de recuperar o meio ambiente.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça não nega o caráter imprescritível das ações ambientais, mas tão somente limita no que diz respeito ao objeto da causa de pedir que, como já falado anteriormente, precisa estar ligado a pretensão de reparar ou recompor o meio ambiente.

Para confirmar tal entendimento, no REsp 1.321.992/RS, resta evidente que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota um posicionamento favorável ao meio ambiente e reconhece a imprescritibilidade das ações de reparação de danos ambientais. Nesse caso concreto, além de trazer como fundamento o Tema 999, o relator também referencia outros precedentes que mostram que a questão da imprescritibilidade da pretensão de reparação dos danos ambientais já é tema pacificado na jurisprudência da Corte. Como destacado em um trecho do acórdão:

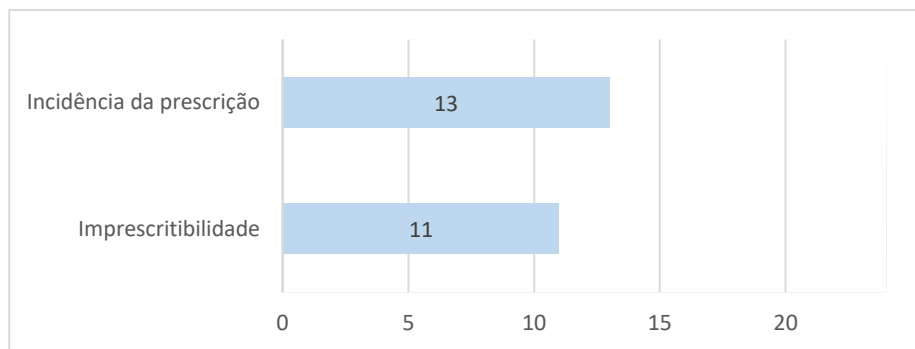
É assente no STJ que a ação de reparação de dano ambiental é imprescritível, notadamente pelo caráter continuado da violação do meio ambiente equilibrado e pela indisponibilidade do direito tutelado, como se afigura no caso concreto. [...] O tema relativo à prescrição da ação de reparação por dano ambiental também já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (RE 654.833/AC, relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 20.04.2020) (tema 999). (Brasil, 2021)

Após a análise dos 24 acórdãos, verificou-se que 11 entendiam ser o caso de imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental. Observa-se que ao defender pela aplicação da imprescritibilidade, a Corte reafirma o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como seu caráter difuso e indisponível. Nesse ponto, há o

cumprimento do dever de promover a defesa e a preservação ecológica para as gerações presentes e futuras.

E foram 13 os casos que entendiam pela incidência do instituto da prescrição, tendo em vista o seu caráter patrimonial e não a reparação em si do meio ambiente. Nesse ponto, observou-se que se o pedido pelo requerente for meramente patrimonial, a pretensão deve ser alcançada pela prescrição, mesmo que a matéria abordada esteja ligada ao meio ambiente.

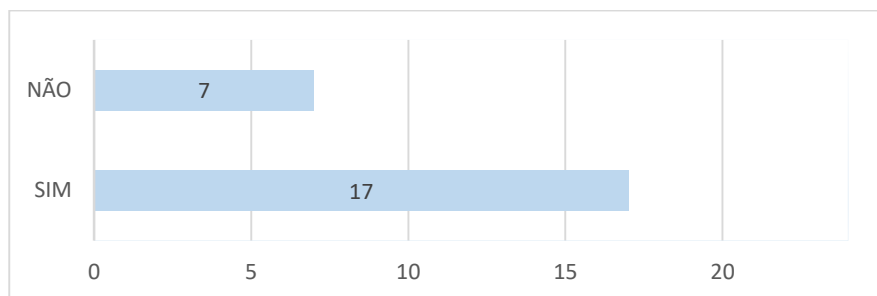
Gráfico 1 – Quantos decidiram pela imprescritibilidade



Fonte: elaborado pelo autor

No que concerne à adoção do Tema 999 nos acórdãos analisados, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece e que além disso, se apoia na premissa do precedente do Supremo Tribunal Federal para excluir a exceção, qual seja a imprescritibilidade. Ou seja, há menção da tese mesmo nos casos em que se pretendia reparação patrimonial. Sendo a hipótese de afastamento da prescrição, a Corte não nega a imprescritibilidade das ações que versam acerca da reparação de degradação ambiental, como também reconhece e se utiliza do precedente para fundamentar suas decisões.

Gráfico 2 — Referência ao Tema 999



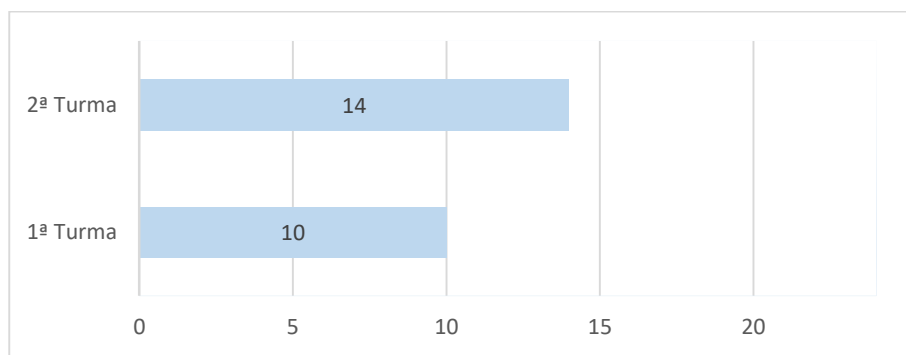
Fonte: elaborado pelo autor

Além disso, destacam-se os argumentos mais utilizados pelo Tribunal ao julgar os casos, a saber: a) o caráter imprescritível da reparação do dano ambiental é diferente da

pretensão patrimonial, de modo que no último incide o prazo quinquenal de 5 anos; b) o objeto da causa de pedir é fator determinante para decidir se há ou não aplicação da prescrição; c) termo a quo para o início da contagem prescricional se dá quando o titular do direito violado detém o pleno conhecimento do dano.

Por fim, identificou-se qual órgão julgador do Superior Tribunal de Justiça possui maior incidência dos julgados referente ao tema. A maioria dos julgados é oriunda da 2ª Turma, sendo 14 acórdãos e a 1ª Turma com menor incidência, com apenas 10 acórdãos.

Gráfico 3 — Qual órgão julgador com maior incidência



Fonte: elaborado pelo autor

Assim sendo, com base nos julgados analisados, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que as ações civis públicas ambientais são imprescritíveis, vez que tutela um direito indisponível e difuso, pertencente a toda a coletividade. No entanto, se tratando de pretensão meramente patrimonial, o entendimento pacificado é o de que se aplica o prazo prescricional quinquenal.

O caráter difuso e indisponível do meio ambiente, não deve ser alcançado pelo instituto da prescrição, uma vez que se tutela um direito transgeracional. Considerando a dificuldade de reparação de um dano continuado, o meio ambiente merece proteção não só para as gerações presentes, mas sobretudo as gerações futuras, com o fim de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A partir da análise feita, é possível considerar a imprescritibilidade do dano ambiental não apenas como um meio para garantir a reparação completa dos danos ao meio ambiente, conforme estipulado no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição de 1988. Ela também pode ser vista como um mecanismo que assegura a proteção aos interesses das futuras gerações.

Um dos pontos determinantes no julgamento do Recurso Extraordinário que fixou a tese de imprescritibilidade, pode-se destacar: a) que a indisponibilidade do direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado, fundado no artigo 225 da Constituição Federal, não pode estar sujeito ao instituto da prescrição; b) o meio ambiente é interesse da coletividade, tendo em vista seu caráter difuso e indivisível; c) quando ocorrer conflito entre princípios da segurança jurídica e princípios constitucionais que tutelam o direito ao meio ambiente, o último deve prevalecer; d) trata-se de um direito de dimensão transgeracional que não pode ser alcançado pela prescrição em razão da dificuldade de reparação do dano de caráter continuado.

Portanto, a interpretação jurídica dos Tribunais Superiores acerca da prescrição da pretensão de reparação ambiental é clara: os danos que afetam a coletividade, futuras gerações e todas as formas de vida, não devem ser abarcados pelo regime jurídico do direito privado. Esta interpretação visa assegurar a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição, garantindo uma qualidade de vida saudável e sustentável para todas as formas de vida.

CONCLUSÃO

O meio ambiente é um direito fundamental em que compete ao Poder Público e à coletividade, preservá-lo e defendê-lo, cuja tutela é essencial para a dignidade da vida humana. A efetividade da proteção para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, depende sobretudo, da responsabilização do agente causador do dano. Além disso, a assegurar a efetividade, nada mais é do que garantir a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, tendo em vista a ação civil pública como um importante meio de proteção ambiental, é importante reconhecer que nas ações que envolvem interesse difuso do meio ambiente, a imprescritibilidade do dano ambiental é indispensável para a pretensão de reparação do dano causado.

Após analisar os dados coletados e examinar a abordagem dos Tribunais Superiores sobre o assunto, observa-se que o judiciário está atualmente se inclinando para uma proteção efetiva do meio ambiente. Isso fica claro com a fixação da tese de imprescritibilidade do dano ambiental, indicando que o Supremo Tribunal Federal vem adotando uma postura pró-

ambiental, reforçando de maneira significativa a importância do direito fundamental ao meio ambiente, conforme estipulado no artigo 225 da Constituição brasileira de 1988.

Além disso, da análise dos 24 acórdãos, foi possível identificar que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça também caminha em direção à efetiva proteção do meio ambiente. Do resultado da pesquisa, 13 foram os casos em que se reconheceram a incidência da prescrição e 11 que entenderam pela imprescritibilidade. O entendimento é de que o caráter imprescritível está diretamente relacionado à reparação em si dos danos causados ao ambiente. Isso implica que, quando a pretensão for meramente patrimonial, ela estará sujeita à prescrição.

Além disso, identificou-se nos acórdãos analisados que o Superior Tribunal de Justiça reconhece e se apoia na premissa do precedente (Tema 999) do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa concluiu que 17 acórdãos mencionaram a tese fixada. Por fim, o órgão julgador com maior incidência na pesquisa foi a 2ª turma, com 14 acórdãos. A 1ª turma ficou representada por apenas 10 acórdãos.

Apesar da limitação no sentido de aplicar a incidência da prescrição quinquenal quando a pretensão for meramente patrimonial, a Corte não nega a imprescritibilidade das ações públicas quando a pretensão for de reparação direta do meio ambiente. Nesse ponto, a causa de pedir é fator determinante pois necessariamente deve estar ligada à reparação ou recuperação ambiental.

No contexto dos argumentos pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, danos causados ao bem de uso comum, atingem toda a coletividade e por isso não devem ser alcançados pelo instituto da prescrição, que rege as relações jurídicas de direito privado. Isso porque o meio ambiente é direito fundamental difuso, transindividual, transgeracional e indispensável à garantia da qualidade de vida e dignidade humana.

Após a conclusão dessa pesquisa, houve um desenvolvimento significativo na jurisprudência, marcado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1427694 com repercussão geral (Tema 1.268), em que a Corte reafirmou o entendimento de que “é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União” (Brasil, 2023). Este novo entendimento contrasta diretamente com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça trazido durante a presente pesquisa.

É importante notar a disparidade entre esses dois tribunais em relação à prescritibilidade do ressarcimento ao erário. A extração mineral não apenas resulta em danos financeiros ao erário, mas também implica danos ambientais irreparáveis que afetam a toda uma

coletividade e que ultrapassam gerações. Esta divergência abre um campo vasto para futuras investigações, incentivando estudos mais detalhados sobre a coerência da jurisprudência em casos envolvendo danos ao meio ambiente e o ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Prescrição em matéria ambiental. **Portal Ambiente Legal**. 2019. Disponível em: <https://www.ambientelegal.com.br/prescricao-em-materia-ambiental/>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRANCO, S. M. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente. **Estudos Avançados**, v. 9, n. 23, p. 217–233, jan. 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141995000100014>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 29 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em: 29 maio. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no AgInt no REsp 1464446/RJ**. Processual civil. Agravo interno no agravo interno no recurso especial. Código de processo civil de 2015. Aplicabilidade. Urbanístico. Ambiental. Operações urbanas consorciadas. Instrumento de política urbana. Tutela do meio ambiente natural e artificial. Estatuto da cidade. Ação civil pública. Pretensão indenizatória. Cariz ambiental do pedido formulado. Imprescritibilidade. Tema n. 999/stf. Agravo interno provido. Recurso especial improvido. [...] Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, 22 de novembro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401582822&dt_publicacao=11/01/2023. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **REsp 1321992/RS**. [...]

Imprescritibilidade do dano ambiental. Legitimidade da cohab para responder pelo dano causado por loteamento promovido por ela. Recurso especial não provido. Identificação da controvérsia [...] Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 06 de abril de 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100907444&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **REsp 1821321/SC**. Administrativo. Ação civil pública ajuizada pela união com vista a obter o ressarcimento por dano patrimonial decorrente de exploração de minério (basalto) sem autorização. Pretensão sujeita à incidência da prescrição quinquenal. Recurso especial a que se nega provimento. [...] Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 08 de novembro de 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901306960&dt_publicacao=13/12/2022. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **MS nº 22.164/SP**. Reforma agrária. Imóvel rural situado no Pantanal mato-grossense. Desapropriação. Sanção (CF, art. 184). Possibilidade. Falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria (lei n. 8.629/93, art. 2., §2.). Ofensa ao postulado do due process of law (CF, art. 5., LIV). Nulidade radical da declaração expropriatória. Mandado de segurança deferido. Relator. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206. Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 06 de out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 1427694/SC**. Administrativo E Ambiental. Ação Civil Pública. Exploração Irregular De Minério. Dano Ambiental. Ressarcimento Ao Erário. Imprescritibilidade. Relevância Da Questão Constitucional. Manifestação Pela Existência De Repercussão Geral Com Reafirmação De Jurisprudência. Recurso Extraordinário A Que Se Dá Provimento. Relatora: Rosa Weber. Brasília, 08 de setembro de 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360808802&ext=.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 654833/AC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 999. Constitucional. Dano Ambiental. Reparação. [...] Relator: Min. Alexandre De Moraes. Brasília, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 13 set. 2023.

EL ACHKAR, Azor. Auditoria operacional ambiental: instrumento para efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 9, n. 2, p. 193-214, 2011. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/327925254_Auditoria_Operacional_Ambiental_Instrumento_para_Efetivacao_do_Direito_Fundamental_ao_Meio_Ambiente. Acesso em: 30 set. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FIORILLO, Celso Antônio P. **Princípios do direito processual ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.

GUERRA, Sindy. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: Do seu Reconhecimento como Direito Fundamental à sua Mitigação? O Desafio do Congresso Nacional Imposto à Autoridade do Supremo Tribunal Federal: o Caso das Vaquejadas. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 27, n. 49, p. 299–330, 2018. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.49.299-330. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8119>. Acesso em: 18 set. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 21, n. 41, p. 113-136, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, mar./abr. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri. Grupo GEN, 2022. *E-book*.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], n. 6, (2006):. DOI: 10.22456/2317-8558.51610. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/51610>. Acesso em: 30 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e decadência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*.